



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO D E DECRETO LEGISLATIVO N.º 463-A, DE 2022

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 310/2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO CORONEL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 15/12/2022 18:27:24,210 - MESA

PDL n.463/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2022**
(MENSAGEM Nº 310/2021)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

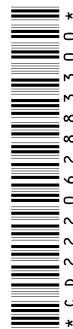
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado **Pedro Vilela**
Presidente



MENSAGEM N.º 310, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivo do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

Brasília, 29 de junho de 2021.



Brasília, 17 de Maio de 2021

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

2. O Acordo tem o objetivo de fortalecer as relações entre os países e seus nacionais e facilitar a movimentação de seus cidadãos entre os dois países, exclusivamente com finalidade de visita (turismo ou negócios), excluindo outras modalidades de visto como imigração, trabalho, *hajj* ou *umrah*, e de acordo com o princípio da reciprocidade.

3. Conforme disposto no artigo I, as Partes do Acordo concederão vistos de visita com múltiplas entradas com base nos regulamentos de cada Parte, com prazo de validade de até 5 (cinco) anos, para um período autorizado de estada de até 90 (noventa) dias, e um total de 180 (cento e oitenta) dias por ano, desde que o solicitante do visto apresente passaporte válido.

4. A taxa consular para concessão dos referidos vistos será de US\$ 80,00 (oitenta dólares estadunidenses) ou equivalente, respeitado o princípio da reciprocidade. Ressalta-se, ademais, que os nacionais das Partes beneficiários do presente Acordo deverão cumprir as leis, regulamentos e tradições vigentes no território da outra Parte.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, Inciso VIII, combinado com o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal, submeto à sua apreciação projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL
E O GOVERNO DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA SOBRE A
CONCESSÃO
DE VISTOS DE VISITA PARA CIDADÃOS DE AMBOS OS
PAÍSES**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino da Arábia Saudita
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo as relações de amizade entre os dois países;

Com o objetivo de fortalecer essas relações entre os países e seus
nacionais;

Desejando facilitar a movimentação de seus cidadãos entre os
dois países, excluindo modalidades de visto como imigração, trabalho, hajj ou
umrah, e de acordo com o princípio da reciprocidade,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As partes concederão vistos de visita com múltiplas entradas com base nos
regulamentos de cada Parte , com prazo de validade de até 5 (cinco) anos,
para um período autorizado de estada de até 90 (noventa) dias, e um total
de 180 (cento e oitenta) dias por ano, desde que o solicitante do visto
apresente passaporte válido.



Artigo II

A taxa consular para concessão dos referidos vistos será de US\$ 80,00 (oitenta dólares estadunidenses) ou equivalente, respeitado o princípio da reciprocidade.

Artigo III

Os nacionais das Partes beneficiários do presente Acordo deverão cumprir as leis, regulamentos e tradições vigentes no território da outra Parte.

Artigo IV

As Partes se reservam o direito de negar entrada em seus territórios, ou abreviar o período de validade do visto, ou terminar o período de estadia em seus territórios, sempre que tiverem preocupação relativas a certos indivíduos.

Artigo V

Após a data de solicitação, as duas Partes devem emitir os vistos com a brevidade possível.

Artigo VI

As Partes se notificarão por escrito, por canais diplomáticos e com a brevidade possível, sobre quaisquer alterações em seus regulamentos de vistos que possam afetar os cidadãos da outra Parte.

Artigo VII

As Partes se coordenarão por canais diplomáticos com respeito a visitas de caráter oficial, com a devida antecedência.

Artigo VIII



Levando em consideração a legislação e regulamentos de cada Parte, o visto de visita não permite o exercício de atividade remunerada durante a visita.

Artigo IX

As Partes se reservam o direito de suspender imediatamente a implementação deste Acordo, parcial ou integralmente, por razões de segurança nacional, ordem pública ou preocupações sanitárias. A suspensão se iniciará com a notificação a outra Parte, por escrito – por via diplomática – dentro de um período não superior a quarenta e oito horas (48) antes da decisão de entrada em vigor. A Parte que aplicar a suspensão deve retomar a aplicação desde Acordo pelas mesmas vias.

Artigo X

Este Acordo não contraria quaisquer compromissos assumidos pelas Partes com relação a outros acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, de que sejam parte.

Artigo XI

As Partes não revelarão a terceiros quaisquer informações fornecidas pela outra Parte com base neste Acordo, exceto quando haja consentimento prévio da outra Parte.

Artigo XII

Qualquer divergência sobre a interpretação ou implementação deste Acordo deverá ser resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações por canais diplomáticos que servem seus interesses mútuos.

Artigo XIII

1. Este Acordo entrará em vigor na data da última nota, trocada pelas Partes por canais diplomáticos, confirmando a conclusão dos trâmites internos necessários à sua vigência.
2. Este Acordo será válido por 5 (cinco) anos e será renovado automaticamente por períodos idênticos. As Partes se reservam o direito de



denunciar este Acordo por notificação prévia escrita, que produzirá efeitos imediatos.

3. O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por consenso mútuo, manifestado por escrito pelos canais diplomáticos.

4. Caso a implementação deste Acordo seja interrompida, seus dispositivos permanecerão vigentes, para os projetos e/ou programas que tenham resultado deste Acordo, até sua conclusão, a não ser que as Partes decidam de forma diferente.

Este Acordo foi assinado em Riade, em 30 de outubro de 2019, correspondente ao dia 2 de Rabi al-awwal de 1441 da Hégira, em dois textos originais, nos idiomas português, árabe e inglês. Todos os textos são igualmente autênticos e, em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO REINO DA
ARÁBIA SAUDITA

ERNESTO ARAÚJO
Ministro de Estado das Relações
Exteriores

S.A. Faisal bin Farhan Al Saud
Ministro de Negócios Estrangeiros



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 310, DE 2021

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao art. 49, inciso I, da Constituição da República, o Excelentíssimo Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

O instrumento acordado contém um preâmbulo, em que as Partes reconhecem as relações de amizade e manifestam o desejo de fortalecer tais relações, por meio da movimentação dos respectivos cidadãos.

A parte dispositiva do Acordo é integrada por 13 (treze) artigos. Logo no Artigo I, as Partes se comprometem a conceder vistos de vista, com múltiplas entradas e com base nos regulamentos de cada Parte. Os vistos terão validade de até 5 (cinco) anos, para um período estadia de até 90 (noventa) dias, e um total de 180 (cento e oitenta) dias por ano, desde que o solicitante do visto apresente passaporte válido.



Para a concessão dos vistos de visita, será cobrada uma taxa de US\$ 80 (oitenta dólares norte-americanos), ou equivalente em moeda local, respeitado o princípio da reciprocidade.

Os solicitantes dos vistos deverão cumprir as leis, regulamentos e tradições vigentes no território da outra Parte, sendo certo que “as Partes se reservam o direito de negar entrada em seus territórios, ou abreviar o período de validade do visto, ou terminar o período de estadia em seus territórios, sempre que tiverem preocupação relativas a certos indivíduos.”

Cada Parte se compromete, também, a emitir os vistos solicitados com a brevidade possível, bem como a notificar a outra Parte, por escrito e pelos canais diplomáticos, sobre quaisquer alterações em seus regulamentos de vistos, que possam afetar os cidadãos da outra Parte.

O visto de visita não permite o exercício de atividade remunerada pelo solicitante. Esse tipo de visto também não inclui o direito à imigração ou à peregrinação (hajj ou umrah).

Por razões de segurança nacional, de ordem pública ou sanitárias, a implementação do Acordo poderá ser suspensa. A suspensão será iniciada com a notificação da outra Parte, por escrito e por via diplomática, em período não superior a quarenta e oito horas (48) antes da decisão de entrada em vigor.

As Partes não revelarão a terceiros quaisquer informações fornecidas pela outra Parte com base no Acordo, salvo se houver consentimento prévio.

As eventuais divergências sobre a interpretação ou implementação do Acordo deverão ser resolvidas amigavelmente por meio de consultas e negociações pelos canais diplomáticos.

O compromisso internacional entrará em vigor na data da última nota trocada pelas Partes, após a conclusão das respectivas formalidades internas. O Acordo será válido por 5 (cinco) anos, renováveis automaticamente por períodos idênticos, e poderá ser denunciado, por meio de notificação prévia por escrito.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o Ministério das Relações Exteriores, as relações entre Brasil e Arábia Saudita são intensas, sobretudo na esfera comercial¹. Com efeito, a Arábia Saudita é o principal parceiro econômico do Brasil no Oriente Médio e na África do Norte, sendo um dos maiores fornecedores de petróleo do país.

Como é de público conhecimento, até a presente data, além dos diplomatas, a Arábia Saudita somente permite a entrada de cidadãos brasileiros por motivos de negócios, familiares ou religiosos.

Assim que entrar em vigor, o presente Acordo autorizará que brasileiros, independentemente de sua religião, visitem o Reino da Arábia Saudita na condição de turistas e vice-versa. Nesse contexto, as Partes se comprometem a conceder vistos de visita com múltiplas entradas, com prazo de validade de até 5 (cinco) anos, para um período de até 90 (noventa) dias, e um total de 180 (cento e oitenta) dias por ano, desde que o solicitante apresente um passaporte válido.

Atualmente, em razão da pandemia de COVID-19, além do passaporte válido e do visto, a Arábia Saudita exige dos visitantes, entre outras formalidades:

- a) a apresentação de um teste PCR negativo, realizado em no máximo 72 horas antes do embarque;
- b) um seguro saúde que inclua o tratamento da COVID-19; e
- c) imunização completa, 14 dias antes do embarque, com as seguintes vacinas reconhecidas pelo Reino: 2 doses da Oxford/Astra Zeneca, Pfizer/BioNTech ou Moderna; ou 1 dose da Johnson e Johnson. Se a pessoa tiver sido imunizada com vacinas produzidas pela Sinopharma ou Sinovac, ela

¹ Fonte: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/reino-da-arabia-saudita>. Acesso em 29/09/2021.



será aceita se tiver recebido uma dose adicional de alguma das vacinas reconhecidas².

A concessão de vistos de visita, para fins não religiosos, regulada pelo Acordo em análise, é um marco no processo de aproximação dos povos brasileiro e saudita e estreita ainda mais as relações bilaterais entre os países. Nesse contexto, evidencia-se que o instrumento pactuado está em harmonia com os princípios regentes das relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, constante do inciso IX do art. 4º da Constituição da República.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2021-15025

² Nesses casos, não será exigida quarentena dos visitantes. Nos demais casos, os visitantes deverão realizar uma quarentena de 5 dias em hotel designado, que será suspensa após o resultado negativo de teste PCR. Fonte: <https://www.visitsaudi.com/en/covid-19-information-page>. Acesso em 29/09/2021.



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**

(Mensagem nº 310, de 2021)

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2021-15025



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD227113311800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 310, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 310/2021, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Vilela – Presidente; José Rocha - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Cássio Andrade, Celso Russomanno, Damião Feliciano, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Léo Moraes, Marcel van Hattem, Marcelo Calero, Márcio Macêdo, Márcio Marinho, Marília Arraes, Nilson Pinto, Osmar Serraglio, Paulão, Paulo Bengtson, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Carla Dickson, Caroline de Toni, Coronel Armando, Eduardo Cury, General Girão, General Peternelli, Jefferson Campos, Leonardo Monteiro, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Westphalen, Rafael Motta, Rodrigo Agostinho, Rodrigo de Castro, Rui Falcão, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 463, DE 2022

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado **DIEGO CORONEL**

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 463, de 2022, de autoria da Comissão de República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

A proposição teve origem na Mensagem nº 310, de 2021, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem quanto ao seu mérito. A manifestação acerca dos três primeiros itens – constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Como já foi dito, cabe-nos analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame.

A Exposição de Motivos, assinada eletronicamente pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores - Ernesto Henrique Fraga Araújo, informa que o presente Acordo tem como objetivo o fortalecimento das relações entre os países e seus nacionais e facilitar a movimentação de seus cidadãos entre os dois países, exclusivamente com finalidade de visita (turismo ou negócios), excluindo outras modalidades de visto como imigração, trabalho, *hajj* (peregrinação maior, com data anual estipulada, dos fiéis maometanos à Meca) ou *umrah* (peregrinação à Grande Mesquita, em Meca, que pode ser feita por muçulmanos em qualquer período do ano), e de acordo com o princípio da reciprocidade.

Conforme disposto no artigo I, as Partes do Acordo concederão vistos de visita com múltiplas entradas com base nos regulamentos de cada Parte, com prazo de validade de até cinco anos, para um período autorizado de estada de até noventa dias, e um total de cento e oitenta dias por ano, desde que o solicitante do visto apresente passaporte válido.

É previsto o pagamento de taxa consular para concessão dos referidos vistos será de US\$ 80,00 ou equivalente, respeitado o princípio da reciprocidade. Ressalta-se, ademais, que os nacionais das Partes beneficiárias do presente Acordo deverão cumprir as leis, regulamentos e tradições vigentes no território da outra Parte.

É digno de nota, que as relações entre Brasil e Arábia Saudita são intensas, sobretudo na esfera comercial, sendo o principal parceiro econômico do Brasil na região e um dos nossos maiores fornecedores de petróleo. Como é de público conhecimento, até a presente data, além dos diplomatas, a Arábia Saudita somente permite a entrada de cidadãos brasileiros por motivos de negócios, familiares ou religiosos.





Assim que entrar em vigor, o presente Acordo autorizará que brasileiros, independentemente de sua religião, visitem o Reino da Arábia Saudita na condição de turistas e que os cidadãos do Reino da Arábia Saudita, também visitem a República Federativa do Brasil.

É importante destacarmos, neste contexto, o programa “Visão 2030” do Governo do Reino da Arábia Saudita. Essa iniciativa visionária busca diversificar a economia saudita, diminuindo sua dependência do petróleo e abrindo as portas para um horizonte de oportunidades globais. Um dos exemplos mais emblemáticos desse programa são o fortalecimento e ampliação cultural saudita, através do turismo, como evidenciado pelos grandes festivais realizados na província de “AL ULA”, em especial o *Festival de Inverno de Tantora*, que tornou-se um ícone de celebração da música, gastronomia e arte, atraindo a atenção da comunidade internacional.

Por outro lado, além de todas as oportunidades de negócios e investimentos que o Brasil pode oferecer à Arábia Saudita, pelo seu vasto território, que poderão ser explorados pelo povo saudita, destaco os potenciais do Estado da Bahia. Além de ter sido o marco inicial do descobrimento do nosso país e uma terra próspera, a Bahia é uma janela para as belezas naturais, história e diversidade cultural de nosso povo, desde a celebração da música através do Carnaval Baiano, até a sua rica experiência gastronômica, representando a fusão da herança indígena e africana, com pratos como o acarajé e abará.

A concessão de vistos de visita, para fins não religiosos, regulada pelo Acordo em análise, é um marco e estreita as relações bilaterais entre os países, pois além dos benefícios econômicos, permitirá que nossos povos compartilhem e vivenciem experiências culturais únicas e valiosas.

Nesse contexto, evidencia-se que o instrumento pactuado está em harmonia com os princípios regentes das relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, constante do inciso IX do art. 4º da atual Constituição da República.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluimos, portanto, pela constitucionalidade da proposição. Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.

Ante todo o exposto, meu voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 463, de 2022, bem como, no **mérito**, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DIEGO CORONEL**
Relator

Apresentação: 22/09/2023 17:27:39.650 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 463/2022

PRL n.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GABINETE 754 - CEP 70.160-900
TEL: 61 3215-5754 | E-MAIL: dep.diegocoronel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237406074000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Coronel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 463, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 463/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Coronel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Carlos Veras, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Guilherme Boulos, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Marangoni, Marcel van Hattem, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

